

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

11 MAIO/2026

LUCRO PRESUMIDO NÃO É BENEFÍCIO FISCAL.

O que prestadores de serviço precisam saber sobre a majoração de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.



TESE CENTRAL

O lucro presumido é técnica legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, expressamente prevista no art. 44 do CTN, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado. Não é benefício fiscal, não é gasto tributário e não pode ser tratado como tal. A LC 224/2025, ao majorar em 10% os percentuais de presunção sobre receita superior a R\$ 5 milhões, parte de uma premissa conceitual incorreta — e o Judiciário começa a reconhecê-la.

O CENÁRIO

Sancionada em 26 de dezembro de 2025 e em vigor desde janeiro de 2026, a Lei Complementar 224/2025 anunciou-se como instrumento de redução linear de incentivos e benefícios tributários federais, com expectativa de R\$ 23 bilhões em arrecadação adicional. Entre as alterações de maior impacto está o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, aplicável à parcela da receita bruta que exceder R\$ 5 milhões no ano-calendário.

O acréscimo é distribuído proporcionalmente entre as atividades que compõem o faturamento. Para uma prestadora de serviços tributada à presunção padrão de 32%, a parcela de receita acima do teto passa a ser apurada sob presunção de 35,2%. A IN RFB 2.305/2025 estabeleceu, ainda, que o limite anual deve ser calculado proporcionalmente em cada trimestre — ultrapassado R\$ 1.250.000,00 em um trimestre, a base majorada pode alcançar períodos de apuração subsequentes do mesmo ano-calendário, com efeito direto sobre o caixa a partir de abril de 2026.

Para aproximadamente 1,5 milhão de empresas optantes pelo lucro presumido — universo majoritariamente composto por sociedades prestadoras de serviço com faturamento entre R\$ 5 milhões e R\$ 78 milhões anuais — a medida representa elevação real e imediata da carga tributária, sem qualquer alteração do fato gerador, da alíquota nominal ou demonstração de aumento de margem.

O PONTO DE INFLEXÃO JURÍDICA

A controvérsia não está propriamente na decisão de política fiscal de elevar a tributação de empresas no presumido — competência que o legislador efetivamente possui. O ponto crítico está na premissa conceitual escolhida para fundamentar a medida: tratar o lucro presumido como benefício fiscal e enquadrá-lo, por essa via, no rol dos gastos tributários sujeitos à redução linear de 10%.

A premissa não se sustenta. O art. 44 do CTN — recepcionado pela Constituição com status de lei complementar tributária (art. 146, III, CF) — disciplina a apuração do imposto sobre a renda em três modalidades arroladas de forma horizontal: lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado. Não há, no

desenho constitucional e codificado do sistema tributário, hierarquia que coloque o lucro real como sistema-padrão e o presumido como exceção benéfica. A doutrina tributária consolidada — de Leandro Paulsen a Tathiane Piscitelli — trata o lucro presumido como modalidade de apuração simplificada, não como renúncia de receita.

Benefício fiscal, no sentido técnico, pressupõe tratamento favorecido ou indução de comportamento econômico — isenção, alíquota zero, crédito presumido, remissão, anistia. O lucro presumido não tem essa natureza. Em diversas situações concretas, inclusive, o presumido resulta em carga tributária superior ao lucro real, o que afasta por completo qualquer noção de favorecimento ou de gasto tributário a ser revisto.

QUATRO CAMADAS DE QUESTIONAMENTO

A literatura técnica produzida desde a sanção da LC 224/2025 e as primeiras decisões judiciais favoráveis aos contribuintes organizam o questionamento em quatro frentes principais:

Inconstitucionalidade formal por violação à pertinência temática. O art. 1º da LC 224/2025 declara expressamente que a norma regula “a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia”. Se o lucro presumido não é benefício fiscal, sua inclusão no diploma fere o princípio da unidade legislativa (art. 7º, II, da LC 95/1998), por tratar de matéria estranha ao objeto da norma.

Violação ao art. 146, III, da Constituição. A LC 224/2025 introduz, na prática, hierarquia vertical entre regimes de apuração — lucro real como padrão, lucro presumido como exceção majorada — sem o quórum e sem a matéria reservada à lei complementar tributária. Reorganizar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL exigiria adequação do próprio CTN, não a inserção lateral via norma de redução de gastos tributários.

Violação à capacidade contributiva e à isonomia. A elevação dos percentuais de presunção não foi acompanhada de qualquer demonstração de aumento real da lucratividade dos setores afetados. Trata-se, na prática, de majoração indireta do IRPJ e da CSLL por via oblíqua — sem alteração de alíquota e sem revisão técnica da margem presumida. Empresas com idêntica receita bruta podem, ainda, suportar cargas distintas conforme a distribuição entre atividades, o que tensiona o princípio da isonomia tributária.

Confusão entre faturamento e renda. A LC 224/2025 utiliza o faturamento (receita bruta acima de R\$ 5 milhões) como chave para ampliar a base presumida de tributos que incidem, por natureza, sobre a renda. O critério de gatilho não guarda relação direta com a materialidade dos tributos majorados — circunstância que tensiona, adicionalmente, os princípios da razoabilidade, da transparência tributária (art. 145, §3º, CF, com redação dada pela EC 132/2023) e da segurança jurídica, agravados pela ausência de período de transição adequado.

COMO O JUDICIÁRIO TEM RESPONDIDO

A formação jurisprudencial está em andamento, ainda sem consolidação nos tribunais superiores, mas com sinalização clara de receptividade à tese dos contribuintes nas primeiras decisões de mérito e cautelares. Entre os marcos de maior repercussão até o momento:

- TRF-2 — Mandado de Segurança 5000259-79.2026.4.02.5116 (27 de janeiro de 2026): primeira liminar de impacto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração, reconhecendo o lucro presumido como técnica de apuração e afastando a equiparação a benefício fiscal.
- TRF-3 — Decisão do Desembargador Federal Wilson Zauhy (18 de fevereiro de 2026): primeira decisão favorável aos contribuintes na seção judiciária paulista, hoje utilizada como precedente persuasivo em dezenas de novos pedidos.
- Justiça Federal de São Paulo — Mandado de Segurança Coletivo 5005607-09.2026.4.03.6100 (19 de março de 2026): liminar concedida em ação proposta pela seccional paulista da OAB, com efeitos sobre todas as sociedades de advogados do estado de São Paulo optantes pelo lucro presumido. A decisão reconheceu “claro desvio de finalidade” na LC 224/2025.

O conjunto dessas decisões é convergente em três pontos: (i) o lucro presumido não pode ser reclassificado como benefício fiscal por simples opção legislativa; (ii) a majoração linear configura aumento indireto de tributo, não recomposição de renúncia; (iii) a ausência de demonstração de aumento real de lucratividade tensiona princípios constitucionais de capacidade contributiva e razoabilidade.

A Receita Federal, por sua vez, mantém a aplicação da norma e a IN RFB 2.305/2025 em vigor, sem orientação de suspensão administrativa. O cenário, portanto, é de litigiosidade crescente: enquanto o STF e o STJ não se manifestam, a proteção do contribuinte depende de provimento judicial individual ou de inclusão em ação coletiva já existente.

IMPLICAÇÕES PARA PRESTADORES DE SERVIÇO

A formação jurisprudencial está em andamento, ainda sem consolidação nos tribunais superiores, mas. O segmento mais imediatamente impactado é o de prestadores de serviço de médio porte tributados à presunção de 32% — universo que abrange escritórios profissionais (advocacia, contabilidade, engenharia, consultoria, arquitetura, medicina), agências, empresas de tecnologia, prestadoras B2B em geral e sociedades de profissionais liberais constituídas como pessoa jurídica. Para essas empresas, a parcela de receita acima de R\$ 5 milhões/ano passa a ser apurada sob presunção de 35,2%, com efeito proporcional já no trimestre em que o teto for ultrapassado.

Três pontos práticos merecem atenção:

Primeiro, o gatilho trimestral. A IN RFB 2.305/2025 estabeleceu que ultrapassado R\$ 1.250.000,00 em um trimestre, a base majorada pode alcançar períodos subsequentes — mesmo que, ao final do exercício,

o faturamento total não atinja R\$ 5 milhões. O ajuste só ocorre na apuração anual, com impacto direto e imediato sobre o caixa.

Segundo, a recomposição via lucro real pode não compensar. Embora o presumido majorado tenha aproximado a carga do real para algumas atividades, a migração demanda análise caso a caso — incluindo a reorganização de regime de PIS/Cofins, a viabilidade de aproveitamento de despesas e a estrutura de remuneração dos sócios. A decisão de migração, hoje, é mais delicada do que era em 2025.

Terceiro, a via judicial individual permanece como caminho direto. Para empresas que não estejam abrangidas por decisão coletiva — caso da liminar da OAB-SP, restrita a sociedades de advogados paulistas — o mandado de segurança preventivo, fundado nos vícios formais e materiais da LC 224/2025, continua sendo o instrumento mais eficiente para suspender a exigibilidade da diferença até pronunciamento dos tribunais superiores.

LEITURA INSTITUCIONAL

A controvérsia em torno da LC 224/2025 transcende o lucro presumido. O que está em discussão, em última análise, é o limite da liberdade de conformação do legislador em matéria tributária — e a possibilidade de se reclassificar, por opção arrecadatória, institutos jurídicos consolidados em premissas conceituais que distorcem sua natureza.

Tratar técnica de apuração como benefício fiscal não é apenas erro semântico. É movimento que abre precedente para futuras reconfigurações sob o mesmo argumento de “redução de gasto tributário” — sem que se discuta abertamente, no plano político e constitucional, o aumento de carga que se está promovendo. O principal valor das decisões judiciais já proferidas talvez seja, por isso, menos o alívio de caixa que oferecem aos contribuintes hoje, e mais o sinal que enviam ao legislador sobre os limites da criatividade arrecadatória.

Para os prestadores de serviço tributados pelo lucro presumido, o momento exige acompanhamento próximo da formação jurisprudencial, revisão criteriosa do enquadramento tributário diante do novo cenário e, quando a estrutura empresarial justificar, atuação contenciosa preventiva. A consolidação da tese contrária à majoração, ainda incipiente, depende fundamentalmente do volume e da qualidade técnica dos questionamentos levados ao Judiciário nos próximos meses.